

DIVISÃO DE APOIO ÀS COMISSÕES
Comissão de Transparência e Estatuto dos Deputados
CTED
N.º Único 677067
Entrada/Sede n.º 125
Data 25 / 05 / 2021



ORDEM DOS ADVOGADOS

CONSELHO GERAL

PARECER DA ORDEM DOS ADVOGADOS

Pelo Exmo. Senhor Presidente da Comissão de Transparência e Estatuto dos Deputados (CTED) da Assembleia da República foi enviado o Projeto de Lei n.º 816/XIV/2ª (PS) à Ordem dos Advogados, para emissão de parecer.

A iniciativa legislativa em apreço procede à 2ª alteração da Lei 52/2019, de 31 de Julho, que aprova o Regime do Exercício de Funções Por Titulares de Cargos Políticos e Altos Cargos Públicos.

Propõe-se a alteração da redacção do artigo 14.º, 16.º e 19.º, o aditamento do artigo 18.º -A, e a revogação dos n.ºs 4, 5, 6 e 7 do artigo 18.º do referido diploma legal.

Na exposição de motivos refere-se que este projecto de Lei visa aperfeiçoar o regime jurídico vigente, de forma a aumentar a sua eficácia, instituindo, para o efeito, *um regime sancionatório exigente para o incumprimento de obrigações declarativas decorrentes da Lei 52/2019, de 31 de Julho, incluindo a criminalização do seu incumprimento intencional e da ocultação de elementos patrimoniais ou rendimentos.*

De acordo com o Projecto de Lei em análise, os artigos 14.º, 16.º e 19.º, da Lei 52/2019, de 31 de Julho, têm a seguinte redacção:

«Artigo 14.º

[...]

1 - [...].

2 - [...].

3 - [...].

4 - [...].

5 - [...].

6 - As declarações previstas no presente artigo devem indicar os factos que originaram o aumento dos rendimentos, do ativo patrimonial ou da redução do passivo de valor superior a 50 vezes o salário mínimo nacional em vigor à data da declaração.»



«Artigo 16.º

[...]

1 - [...].

2 - [...].

3 - [...].

4 - [...].

5 - [...].

6 - [...].

7 - [...].

8 - [...].

9 - O incumprimento do disposto nos n.ºs 1, 2 e 6 com intenção de apropriação de vantagem indevida é punido nos termos do crime de recebimento indevido de vantagem.»

«Art.º 19.º

[...]

1 - [...].

2 - [...].

3 - [...].

4 - [...].

5 - [...].

6 - Em caso de ausência de identificação do organismo designado no n.º 1 do artigo 16.º são subsidiariamente responsáveis pelo cumprimento da norma as entidades hierárquicas do competente serviço ou organismo ou os serviços técnicos de apoio aos órgãos eletivos, conforme os casos.»

O texto do artigo aditado é o seguinte:

«Artigo 18.º-A

Desobediência qualificada e ocultação intencional de património



1 – Sem prejuízo do disposto no artigo 18.º, a não apresentação intencional das declarações previstas nos artigos 13.º e 14.º, após notificação, é punida por crime de desobediência qualificada, com pena de prisão até 3 anos.

2- Quem, após notificação prevista no n.º 1 do artigo 18.º:

- a) Não apresentar a declaração devida nos termos da alínea a) do n.º 2 do artigo 14.º ou dos n.ºs 3 e 4 do artigo 14.º; ou
- b) Omitir das declarações apresentadas, com a intenção de as ocultar:
 - i. Os elementos patrimoniais constantes do n.º 2 do artigo 13.º; ou
 - ii. O aumento dos rendimentos, do ativo patrimonial ou da redução do passivo, bem como os factos que os originaram, nos termos do n.º 6 do artigo 14.º,

é punido com pena de prisão de 1 a 5 anos.

3 – Quando os factos descritos nos n.ºs 1 e 2 não forem acompanhados de qualquer incumprimento declarativo junto da autoridade tributária durante o período do exercício de funções ou até ao termo do prazo previsto no n.º 4 do artigo 14.º, a conduta é punida com pena de multa até 360 dias.

4 – Os acréscimos patrimoniais não justificados apurados ao abrigo do regime fiscal tributário de valor superior a 50 vezes o salário mínimo mensal são tributados, para efeitos de IRS, à taxa de 80%. »

No essencial, e como se refere na exposição de motivos, foram alargadas as obrigações declarativas de titulares de cargos políticos e equiparados e titulares de altos cargos públicos, no exercício das suas funções, no sentido de a declaração única (actualização) incluir a indicação dos factos geradores do aumento de rendimentos, do ativo patrimonial ou da redução do passivo de valor superior a 50 vezes o salário mínimo nacional em vigor à data da declaração, verificados durante o exercício do cargo, ou no período de 3 anos após o termo do exercício do cargo ou função, passando a sua omissão a constituir ilícito criminal.

Porém, não se prevê a obrigação declarativa de promessas de obtenção de vantagens patrimoniais futuras de valor económico relevante, cuja promessa ocorra no período do exercício do cargo ou função.

A moldura penal correspondente ao crime de desobediência qualificada e ocultação intencional de património é distinta consoante se trate da simples omissão da entrega da declaração ou da ocultação intencional da riqueza adquirida no período estabelecido na norma, sendo que, neste caso, há um agravamento da pena.



ORDEM DOS ADVOGADOS

CONSELHO GERAL

Verifica-se, igualmente a extensão da responsabilidade, em caso de ausência de identificação do organismo designado no n.º1 do artigo 16.º, pelo cumprimento da norma, às entidades hierárquicas do competente serviço ou organismo ou os serviços técnicos de apoio aos órgãos electivos, conforme os casos (artigo 19.º).

A formulação do n.º 9, do artigo 16.º, ao introduzir o conceito de «apropriação de vantagem indevida» intencional, suscita-nos algumas reservas.

Saudamos a tipificação penal da omissão da entrega das referidas declarações, declaração única e respectiva declaração de actualização, em norma autónoma (artigo 18.º-A).

Na medida em que, s.m.o., o Projecto de lei em apreço não contende com princípios constitucionalmente consagrados, designadamente, da presunção de inocência e da legalidade, por ora, nada mais se nos oferece dizer.

Lisboa, 20 de Maio de 2021

Ângela Cruz

Vogal do Conselho Geral da Ordem dos Advogados